



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20230319. Processo Licitatório nº 003/2023 PROSAP.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de macro e microdrenagem, do sistema viário, de esgotamento sanitário, de urbanização e de iluminação pública da segunda etapa do Projeto Igarapé Ilha do Coco, que é parte do programa de Saneamento Ambiental, Macrodenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento em Parauapebas, Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento quantitativo acrescendo ao contrato o valor de R\$ 3.228.387,64 (três milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos); aditamento qualitativo, acrescendo ao valor do contrato mais R\$ 452.136,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e seis reais e dez centavos) e prorrogação de prazo de execução e de vigência em mais 12 (doze) meses.

Interessado: Administração Pública.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, requerido pela Unidade Executora do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - UEP/PROSAP), na modalidade Licitação Pública Nacional 003/2023 PROSAP, que resultou na Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de macro e microdrenagem, do sistema viário, de esgotamento sanitário, de urbanização e de iluminação pública da segunda etapa do Projeto Igarapé Ilha do Coco, que é parte do programa de Saneamento Ambiental, Macrodenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento em Parauapebas, Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da UEP/PROSAP intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20230319 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido (**CONSÓRCIO IOGARAPÉ ILHA DO CÔCO 2**), com vista a realizar aditamento quantitativo acrescendo ao contrato o valor de R\$ 3.228.387,64 (três milhões duzentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos); aditamento qualitativo, acrescendo ao valor do contrato mais R\$ 452.136,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e seis reais e dez centavos) e prorrogação de prazo de execução e vigência em mais 12 (doze) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, no que diz respeito às alterações solicitadas, a UEP/PROSAP trouxe aos autos as devidas justificativas técnicas através do Parecer Técnico de fls. 3570-3580, devidamente assinado pelo Engenheiro Civil Daniel Magalhães - Ct. Nº 74598, o qual também foi autorizado pelo Coordenador do PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista - Dec. Nº 048/2025:

"No andamento da execução, a fiscalização, juntamente com a empresa contratada, constatou que em alguns itens da planilha orçamentária os quantitativos estavam abaixo do necessário para a efetiva execução da obra. Diante disso, o aumento desses itens será fundamental para que a obra seja concluída da melhor forma possível e para que a contratada cumpra integralmente o previsto no contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Além da necessidade de ajuste quantitativo, verificou-se também a indispensabilidade de inclusão de itens novos de natureza qualitativa, decorrentes de soluções técnicas incorporadas ao longo da execução, a exemplo de estruturas adicionais e dispositivos complementares essenciais ao desempenho e funcionalidade do empreendimento.

Visando a região agraciada pelas obras, o acréscimo quantitativo e a inclusão de itens qualitativos no contrato têm por finalidade atender plenamente aos aspectos técnicos de engenharia, ao mesmo tempo em que respondem aos anseios da sociedade por novos locais e espaços que propiciem maior bem-estar social e mobilidade urbana. Assim, será permitido à população usufruir de forma integral das instalações a serem implantadas em ambos os viários, por meio das obras do Ilha do Coco 2, que atravessa a região central do município, assegurando a mobilidade desde a Avenida da Prefeitura até a Avenida I."

Foi apresentado de forma detalhada as justificativas técnicas no mesmo Parecer Técnico às fls. 3570-3580.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20230319.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Unidade Executora do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - UEP/PROSAP apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20230319.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos acréscimos no objeto, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da UEP/PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Unidade Executora do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - UEP/PROSAP, por meio de Parecer Técnico (fls. 3570-3580), justificou a necessidade do aditivo, abordando tanto as alterações quantitativas, qualitativas e prazos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões técnicas que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, alfim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica, tanto pelas alterações do projeto quanto pelo orçamento.

Cabe citar os acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

(...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante”. Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo “com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessárias aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados”, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Verifica-se, ainda, que a planilha de quantidades e preços do aditivo, foi elaborada com base nos preços contratados inicialmente.

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

O orçamento de obras públicas envolve basicamente três etapas: o levantamento e qualificação dos serviços; a avaliação dos custos unitários e a definição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); e a formação do preço de venda.

A definição dos custos unitários pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizadas. Além disso, o uso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle, o que está sendo adotado no presente procedimento.

Por isso, o TCU tem entendido que “os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI” (Acórdão 618/2006 - Plenário).

Não obstante, os atributos de um orçamento (especificidade, temporalidade, aproximação e vinculação ao contrato) exigem adaptações de composições referenciais padrão para ajustá-las à realidade da obra que se está orçando, na medida em que cada orçamento é único, em função das particularidades das obras, diversidades de canteiros, métodos executivos, localização, características das construtoras e disposições contratuais.

Conforme enfatizado, a elaboração de uma planilha orçamentária a partir de tabelas referenciais de custos deve considerar as especificidades do projeto e do local, tais como: a) distâncias de transporte de materiais em geral; b) problemas de logística com materiais, mão de obra, equipamentos e combustíveis; c) diferentes alíquotas tributárias; d) utilização de novos materiais e inovações tecnológicas; e) variação na produtividade da mão de obra e dos equipamentos em função de esforços de racionalização, contingências de execução; f) consumos variáveis de produtos e materiais; g) diferentes arranjos do canteiro de obras; h) necessidade de execução da obra em ritmo acelerado de execução; i) diferenças na administração local da obra; j) exigências contratuais específicas e alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência de construção para sua adequação às premissas técnicas da obra, logo a intenção não é adentrar na seara técnica, apenas apresentar algumas ponderações legais quanto ao tema.

Quanto aos preços de itens novos, acrescidos qualitativamente aos contratos administrativos, convém citar os acórdãos mais recentes sobre o tema, que demonstram que a Corte de Contas possui entendimento consolidado:

Na realização de eventuais termos aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto obtido pela Administração por ocasião do certame licitatório, em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ao preço referencial. (Acórdão 2196/2017 Plenário, Relator Ministro José Márcio Monteiro).

A economicidade da contratação alcançada no certame licitatório deve ser preservada em casos de alterações contratuais, por força dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato. (Acórdão 677/2015 Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. (Acórdão 1514/2015 Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Os aditivos para inclusão de serviços novos (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993) devem observar, no mínimo, o mesmo desconto inicial do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência aplicável. (...) A condenação decorreu da celebração de termo aditivo que não mantivera o percentual de desconto obtido na licitação, em afronta à legislação. Interpôs o ex-prefeito recurso de revisão, que não foi conhecido por ausência de requisitos de admissibilidade (Acórdão 422/2016 Plenário), resultado com o qual o responsável não se resignou, opondo Embargos de Declaração, objeto da deliberação ora em comento. (...) Segundo destacou, "o dispositivo invocado prevê que, se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes. Evidente que sua interpretação deve ser feita em conjunto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.309/2010), de forma que não haja redução do desconto obtido na licitação". Concluindo este ponto, transcreveu o relator parte de seu pronunciamento lançado na deliberação embargada, no qual declara que, conforme já decidira o TCU (Acórdãos 2.466/2009 Plenário e 2.440/2014 Plenário), a inclusão de serviços novos na planilha orçamentária "deve observar, no mínimo, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do Sinapi". Submetidos os embargos à apreciação do Colegiado, foram conhecidos, porém rejeitados no mérito. (Acórdão 855/2016 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Na celebração de aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o "jogo de planilhas", tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços. (...) A condenação decorreria da assinatura de aditivo contratual "sem que fosse mantida a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado, em afronta ao estabelecido no art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011)". Analisando o mérito, o relator destacou que "o aludido art. 127, § 6º, inciso IV, da LDO 2011, vigente à época dos fatos, previa o seguinte: 'a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993' (grife)". Nesse sentido, assinalou que "o exame dos recursos deve ter como premissa básica o fato de que a condenação resultou de descumprimento desse texto legal, que estabelece,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de forma clara e expressa, que, em aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração". Além disso, conforme explicitado pela Secretaria de Recursos, "trata-se de 'jogo de planilhas', questão há tempos discutida neste Tribunal, que considera essa prática afronta grave à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993". Esse artifício, aduziu o relator, via de regra "ocorre com a celebração de aditivos contratuais, fundamentados na necessidade técnica de corrigir falhas no projeto inicial, em que se operam modificações das seguintes naturezas: aumento da quantidade de itens com preços superestimados; supressão de quantitativos de insumos que estavam depreciados; e criação de novos serviços sem que sejam aplicados os descontos da proposta da licitante contratada". (...) Nesse contexto, concluiu, "ainda que os preços unitários respeitem os valores de referência oficiais (Sinapi), é ilegal e danosa ao erário a alteração contratual quando não é aplicado o mesmo desconto da avença original. Esse foi o mecanismo escolhido pelo legislador para evitar o mencionado subterfúgio orçamentário". Assim, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos Recursos de Reconsideração. (Acórdão 1153/2015-Primeira Câmara, TC 044.045/2012-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.2.2015.)

Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013). (Acórdão 2440/2014-Plenário, TC 036.076/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, revisor Ministro Benjamin Zymler, 17.9.2014).

Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do "jogo de planilha" (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013). (Acórdão 2714/2015 Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

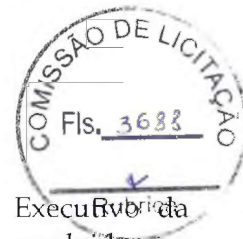
Entende-se que a UEP/PROSAP, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando das alterações pleiteadas e da respectiva Composição de Custos. Registre-se que as alterações no projeto básico e a elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento.

No caso de alterações de especificações técnicas, é preciso atentar para a manutenção da qualidade, garantia e desempenho requeridos inicialmente para os materiais a serem empregados.

Verifica-se que foram juntados os documentos da empresa contratada: certidões de regularidade fiscal e trabalhista, balanço patrimonial, Alvará Digital e Declaração que não emprega menor de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumpra-se observar, ainda, que a Autoridade Competente (Coord. Executiva da Unidade Executora do PROSAP) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da coordenadoria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da coordenadoria caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Pois bem, a primeira interpretação que se deve dar ao dispositivo é a de que, na melhor regra de hermenêutica, sendo o inciso dividido em duas alíneas, pressupõe-se, por certo, que estas tratam de duas hipóteses distintas, já que, se assim não fosse, não haveria razão para a divisão. Ademais, veja que a alínea “b”, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer “nos limites permitidos pela lei”. Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais.

No entanto, a referida alínea “a”, que, consoante já verificamos, não trata de alteração quantitativa (acréscimos e supressões), mas sim, da modificação dos projetos e especificações para melhor adequação técnica, não contempla a expressão “nos limites permitidos pela lei”, o que significa inferir que não se estendeu esta restrição à hipótese contemplada nesta alínea.

Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados. Não alude o parágrafo à alteração do projeto e de suas especificações, mas sim, à hipótese prevista na alínea “b”, inciso I, art. 65 da Lei Federal.

Inúmeras são as manifestações doutrinárias nesse sentido, constituindo tal entendimento majoritário – senão até mesmo pacífico – na doutrina brasileira, consoante adiante se verá.

Marçal Justen Filho diferencia as espécies nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



5.1) *Modificações Qualitativas: Alteração do Projeto ou Especificações*

A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era mais a adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.

A hipótese de al. "a" compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.

Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das "sujeições imprevistas", expressão clássica do direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é o da falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista.

8) *Modificações quantitativas.*

Com redação esdrúxula, al. "b", refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado. A dificuldade reside em a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos e supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%. Como apurar o valor da alteração? Não haverá dificuldade quando o contrato versar sobre unidades específicas e divisíveis, cujo valor individual possa ser discriminado. Quando, porém, existir preço global, torna-se inviável estimar a dimensão econômica do acréscimo ou da supressão. Suponha-se, por exemplo, o contrato para a construção de uma edificação. Poder-se-ia afirmar que a redução de 25% da metragem da quadrada da obra corresponderia a uma redução de 25% do preço? É evidente que não. Diante dessa dificuldade, a lei determina que a ausência de preços unitários no contrato será solucionada através de comum acordo entre as partes. Logo, o problema é remetido para o âmbito negocial, escapando da prerrogativa unilateral da Administração.

Mesmo quando existirem preços unitários, continuam a existir problemas. A lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ou acréscimo em quantidades. Reduzir 25% nas quantidades não significa reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades não importa obrigatoriamente acrescentar 25% do preço; Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que demonstre que a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimos reduzir o custo.¹

Acerca do tema, pondera o Mestre Diogenes Gasparini:

“Os incisos I e II do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública preveem quando é possível a alteração unilateral e a consensual. Cabe a alteração unilateral nos seguintes casos: ‘a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei.”

Mais adiante ainda ressalta o Mestre:

“Não observam o limite de 25% as alterações qualitativas que o objeto do contrato pode sofrer. Alterações qualitativas são as decorrentes da modificação do projeto ou de suas especificações” (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, pp. 585 e 586).”

No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que:

“ A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 514).”

Com efeito, utilizando-se as regras de hermenêutica, constitui uma das premissas básicas das regras de interpretação do direito positivo, aquela segundo a qual onde a lei não restringe, tampouco deve o exegeta restringir.

O próprio Tribunal de Contas da União, na Decisão 215/99-Plenário, já se manifestou quanto à alteração qualitativa, inclusive, reconhecendo a possibilidade de ultrapassar o limite percentual estabelecido no art. 65 da Lei 8.666/1993, observados, por certo, os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e desde que satisfeitos, CUMULATIVAMENTE, os seguintes pressupostos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1173-1175



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

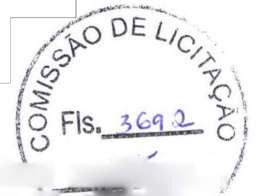
- “I - n o acarretar para a Administra o encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescis o contratual por raz es de interesse p blico, acrescidos aos custos da elabora o de um novo procedimento licitat rio;*
- II - n o possibilitar a inexecu o contratual,   vista do n vel de capacidade t cnica e econ mico-financeira do contratado;*
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades n o previstas ou imprevis veis por ocasi o da contrata o inicial;*
- IV- n o ocasionar a transfigura o do objeto originalmente contratado em outro de natureza e prop sito diverso;*
- V - ser necess rias   completa execu o do objeto original do contrato,   otimiza o do cronograma de execu o e   antecipa o dos benef cios sociais e econ micos decorrentes;*
- VI - demonstrar-se - na motiva o do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados (...) que as consequ ncias da outra alternativa (a rescis o contratual seguida de nova licita o e contrata o) importam sacrif cio insuport vel ao interesse p blico prim rio (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou servi o, ou seja, grav ssimas a esse interesse; inclusive quanto   sua urg ncia e emerg ncia”.*

A decis o da Corte de Contas acima citada, por certo,   cautelosa e admite que as altera es qualitativas ultrapassem os limites legais **apenas excepcionalmente**, com as cautelas acima mencionadas, tendo o Tribunal de Contas da Uni o se manifestado novamente sobre o tema em decis o recente, vejamos:

Nas hip teses excepcional ssimas de altera es consensuais qualitativas de contratos de obras e servi os,   facultado   Administra o ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65,    1  e 2 , da Lei 8.666/1993, observados os princ pios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, al m dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) n o acarretar para a Administra o encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescis o contratual por raz es de interesse p blico, acrescidos aos custos da elabora o de um novo procedimento licitat rio; b) n o possibilitar a inexecu o contratual,   vista do n vel de capacidade t cnica e econ mico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades n o previstas ou imprevis veis por ocasi o da contrata o inicial; d) n o ocasionar a transfigura o do objeto originalmente contratado em outro de natureza e prop sito diversos; e) ser necess rias   completa execu o do objeto original do contrato,   otimiza o do cronograma de execu o e   antecipa o dos benef cios sociais e econ micos decorrentes; f) demonstrar-se - na motiva o do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequ ncias da outra alternativa (a rescis o contratual, seguida de nova licita o e contrata o) importam sacrif cio insuport vel ao interesse p blico prim rio (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou servi o, ou sejam grav ssimas a esse interesse, inclusive quanto   sua urg ncia e emerg ncia. Embargos de Declara o opostos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17  Regi o (TRT/ES) apontou poss vel



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



omiss o no Ac rd o 2742/2015 Plen rio, que aprec realizada nas obras de constru o do edif cio-sede do re, Em s ntese, alegou o embargante que o TCU n o havia se manifestado sobre achado de auditoria referente   "fuga   licita o por meio de inclus o de objeto estranho ao licitado, com ader ncia indevida do 19  aditivo ao Termo de Contrato 20/2010   Decis o 215/1999-Plen rio". Reconhecendo a exist ncia de omiss o, anotou o relator que, no momento de aprecia o da mat ria pelo ac rd o embargado, o acr scimo de 22% ao contrato n o extrapolava o limite de 25% previsto na Lei 8.666/1999, de modo que n o havia falha pass vel de manifesta o pelo TCU. Ponderou, contudo, ser forcoso admitir a relev ncia do exame da ader ncia do aditivo aos requisitos constantes da mencionada delibera o, considerando essencialmente os seguintes fatores apontados pela unidade t cnica: "(i) o vulto das altera es promovidas por meio do aditivo 19; (ii) a criticidade dos servi os aditivados, dos quais depende a maioria dos outros servi os contratualmente previstos; (iii) o est gio ainda muito incipiente da obra, que indicam uma fort ssima tend ncia de que os limites de altera o contratual sejam, brevemente, atingidos ou at  extrapolados". (...)Com fundamento no voto do relator, que examinou a presen a de cada um dos referidos pressupostos, acolheu o Plen rio os Embargos apresentados com a finalidade de "reconhecer que, tratando-se de situa o excepcional, a altera o contratual formalizada pelos 19  e 22  aditivos ao Termo de Contrato TRT 17  20/2010 atende aos pressupostos estabelecidos na Decis o 215/1999-TCU-Plen rio". (Ac rd o 1826/2016 Plen rio, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

Em artigo publicado na Revista Z nite, Leonardo Baes L. de Souza explana sobre os requisitos para as altera es contratuais, sob a  tica do TCU:

Ainda assim, o caso concreto pode revelar situa es em que fique demonstrada a razoabilidade da pretens o do contratado solicitar aditivo. Para esses casos o TCU elencou alguns requisitos que devem ser observados:

a) a altera o do contrato manter  a proporcionalidade da diferen a entre o valor global estimado pela administra o e o valor global contratado;

Trata-se da manuten o do desconto original. Nesse sentido, vale   pena mencionar o Ac rd o 1044/2014 - Plen rio:

Insta ressaltar, uma vez mais, que o entendimento pac fico desta Corte de Contas   de que a inclus o de novos servi os n o previstos na planilha de quantitativos inicial deve respeitar os referenciais oficiais de pre o de mercado, Sinapi e Sistema de Custos Rodovi rios-Sicro, e deve manter, em rela o a este referencial, o mesmo desconto da proposta original a fim de se manter a equa o econ mico financeira da proposta vencedora do certame, sob o risco de se estar desvirtuando o objeto contratado em desfavor da Administra o P blica, como se constatou no caso concreto.

b) o resultado da licita o n o seria alterado se os novos quantitativos fossem aplicados  s demais propostas;

A licita o p blica   regida pelos princ pios da igualdade e da sele o da proposta mais vantajosa para a Administra o. Assim, n o   vi vel qualquer aditivo contratual que represente burla a esses princ pios. Neste contexto,   poss vel extrair da jurisprud ncia do TCU alguns exemplos:

No que diz respeito   irregularidade descrita na al nea "c" (presen a do item "sistemas de clora o" na licita o para obras civis da adutora, posteriormente exclu do), a inclus o inicial no certame e a exclus o posterior no contrato do referido item se deu em benef cio da contratada em detrimento das demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitantes, com ferimento, portanto, ao princ pio da igualdade (art. 3^o da Lei 8.666/93), levando-se em conta que sem esse item a contratada n o teria vencido o certame, conforme anotado na instru o transcrita no Relat rio precedente. (Ac rd o 1.797/2007 - TCU - Plen rio - trecho do voto)

Com a supress o ou redu o de quantitativos de itens de trabalho com pre os unit rios vantajosos para Administra o, sobressa ram, com maior peso relativo, na planilha or ament ria, os servi os com custos unit rios mais onerosos no Er rio. Al m disso, pelo aditivo, foram acrescentados itens de trabalho com pre os unit rios acima dos valores de mercado, tornando patente o desequil brio da rela o em desfavor da Administra o. Por tal raz o, a oferta global da empresa ARG Ltda. perderia a vantagem comparativa e deixaria de ser a melhor classificada em rela o aos demais concorrentes. (Ac rd o 1.755/2004 - TCU - Plen rio).

c) a altera o n o supera o limite de 10% previsto no inciso II do art. 13 do Decreto n o 7.983/2013 nem o limite de 25% (ou de 50% para o caso de reformas) previsto na Lei 8.666/93;

d) o servi o inclu do n o previsto em contrato ou a quantidade acrescida que foi originalmente subestimada pelo or amento base da licita o n o s o compensados por eventuais distor es a maior nos quantitativos de servi os que favore am o contratado;

Tal exig ncia tem como fundamento a tese de que o equil brio econ mico-financeiro do contrato deve ser analisado de forma global, realizando-se as compensa es entre os ganhos e as perdas do contratado. No Ac rd o 1977/2013, o Tribunal de Contas sugere, para melhor compreens o da quest o, seja realizada a analogia com o conceito de compensa o entre pre os superestimados e pre os subestimados constantes na sua jurisprud ncia:

  cedi o o entendimento deste Tribunal que, estando o pre o global no limite aceit vel dado pelo or amento da licita o, as discrep ncias de pre os existentes, devido   aus ncia de crit rio de aceitabilidade de pre os unit rios, apenas causam preju zos quando se realizam aditivos em que s o acrescidos quantitativos para itens de servi o cujos valores eram excessivos em rela o aos demais licitantes e suprimidas as quantidades daqueles itens cujos pre os eram vantajosos para a administra o contratante. (Ac rd o 388/2004 - TCU - Plen rio - trecho do voto)

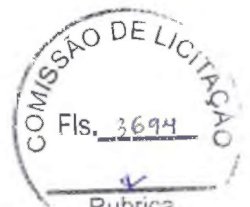
e) a execu o do servi o "a mais", suportada apenas pelo contratado, inviabilizaria a execu o contratual;

Desse requisito   poss vel inferir que deve ser demonstrada que a subestimativa do quantitativo n o   mera  lea ordin ria. Para viabilizar o aditamento contratual deve estar demonstrada situa o tal que n o permita a continuidade da obra pela contratada. Portanto, o "servi o a mais" n o pode representar a quebra do equil brio econ mico-financeiro estabelecido no momento em que a contratada apresentou a sua proposta. Sobre o tema, vejamos a jurisprud ncia do Tribunal:

Relativamente ao citado  nus insuport vel, produzido pela eleva o do pre o do a o, sua participa o no total contratado desautoriza concluir que n o seria suportado pela empresa. Inexistiu onerosidade excessiva, na medida em que o valor final do reequil brio promovido, tendo por origem tais fatores, representou cerca de 0,56 % do montante contratado. A insignific ncia dessa propor o afasta, a meu ver, a alegada impossibilidade absoluta de prosseguimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contrato sem que se houvesse operado a revisão. (Acórdão 3282/2011-Plenário, trecho do voto)²

Outro ponto importantíssimo a ser observado é a necessidade de restar caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. O Tribunal de Contas da União é taxativo quanto à necessidade das alterações decorrerem de situações supervenientes:

“As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. Portanto, não se pode admitir outro argumento dos responsáveis, no sentido de que a alteração estaria embasada nas condições estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário para a realização de modificações qualitativas acima do limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos. Recordo-me que a referida Decisão, ao apreciar Consulta formulada pelo Ministro de Meio-Ambiente, deliberou ser necessário o atendimento cumulativo de seis condicionantes no caso de alterações contratuais, consensuais e qualitativas, como requisito para a admissão de aditamentos contratuais acima dos limites legalmente estabelecidos. Um desses pressupostos seria exatamente que os termos de aditamento decorressem de causas supervenientes que implicassem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial (...). (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO-Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. (...) Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, 2 cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)”.

Por fim, ponto ainda mais importante a ser avaliado é a descaracterização do objeto licitado, que, em hipótese alguma, pode ser admitida quando da emissão de um termo aditivo, uma vez que “a mudança do objeto constitui desrespeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pela não observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia”, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 749/2010, 2005/2016 e 1536/2016 – TCU – todos do Plenário.

Nesse toar, quanto aos pontos técnicos levantados, por ter atuação jurídico-formal não cabe à assessoria jurídica entrar no mérito e analisar as razões que culminaram nas alterações contratuais. A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública. Ademais, deve-se evidenciar a situação fática

² Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 265, p. 258-268, mar. 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



posterior à contratação capaz de ensejar diferente tratamento à persecução do interesse público almejado inicialmente. Vale dizer: deverá ter ocorrido fato novo, posterior à assinatura do contrato, que autorize a modificação do objeto contratual no interesse da Administração Pública Municipal, o que foi verificado e atestado pela área técnica.

Assim, entende-se que as alterações qualitativas nos contratos administrativos, ao reverso das modificações quantitativas, não se sujeitam a limites legais, mas apenas em hipóteses excepcionalíssimas e observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado e desde que satisfeitos cumulativamente as condicionantes de excepcionalidade estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 215/1999-Plenário, estando, contudo, circunscritas à essência do objeto contratado.

A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da obra, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (Grifamos)

A Secretaria justifica o aditamento de prazo alegando que: *“Mediante ao que foi dito no parecer a necessidade de se aditar o prazo de execução e vigência do contrato, se dá devido ao incremento de novos serviços ao cronograma físico-financeiro.*

Somando esses fatores apresentados no parecer que impactam diretamente na execução deste contrato nº 20230319, a Fiscalização juntamente com a empresa contratada solicita a prorrogação do prazo de contrato em 12 (doze) meses, para execução ficando até 20/09/2026 e vigência ficando até 06/11/2026.”.

Portanto, deve-se sempre manter a devida observância aos ditames legais, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º, incisos I e IV e art. 65, inciso I alínea "a" e "b" cumulado com § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos que estão em cópias simples; que o Certificado de Regularidade do FGTS e a certidão negativa de falência sejam atualizadas, uma vez que encontram-se vencidas ; que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial anexadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista que, porventura, tenham a validade expirada quando da emissão do termo aditivo.

CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração dos Termos Aditivos, uma vez que tal alteração foi prevista no ato convocatório e conseqüentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo do objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2025


EDUARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA

Assessor Jurídico de Procurador

Decreto nº 062/2025

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município

Decreto nº 004/2025